

PÃ³s-colonialismo digital e justiÃ§a descolonial: desidentidade, datificaÃ§Ã£o e alienaÃ§Ã£o

Os “confinos” [\[1\]](#) do poder tecnolÃ³gico e a hiperutilizaÃ§Ã£o da economia da informaÃ§Ã£o, quer seja atravÃ©s das *plataformas online* (*big techs* ou nÃ£o) ou outros canais de “interaÃ§Ã£o” cibernÃ©tica, criados e radicados genuinamente em paÃ­ses lÃ­deres destas inovaÃ§Ãµes, muito embora tenham significativa importÃ¢ncia em diversos pontos (reduÃ§Ã£o de custos, tempo e distÃ¢ncias), operam, de outro lado, destrutivamente sobre culturas regionais, identidades coletivas e individuais e, muitas vezes (e o pior), em face dos costumes. O costume, hoje, Ã© nÃ£o ter costume.

Nessa medida vÃ£o impondo, em descontrolado ritmo, outro modelo de “*pÃ³s-colonialismo*” [\[2\]](#): o digital (disruptivo, desconstrutivo-criativo, autotransformador).



As questÃµes postas pelos fenÃ´menos digitais afetam drasticamente a qualidade *existencial* do humano jÃ; que vÃ¡rias “arquiteturas” retiram a posiÃ§Ã£o de decidibilidade da pessoa (ou do usuÃ¡rio), tornando-a meramente partÃcipe de conteÃºdos propostos pelas redes. Se antes os computadores serviam de “*meio*” no auxÃ­lio para diversas atividades comunicacionais, grÃ¡ficas, matemÃ¡ticas ou textuais, hoje os “*devices*” sÃ£o “*fim*”, consolidando o conhecimento informÃ¡tico no domÃ­nio exclusivo de seus criadores, atravÃ©s de suas prÃ³prias regras (algoritmos).

Transparece ser Ã©poca de mÃºltiplos e incessantes (sub)paradigmas considerando as transformaÃ§Ãµes “sem freios” proporcionada pela “virada digital”. Numa primeira fase: a *conectividade* (rompendo limites, aproximando usuÃ¡rios e abrindo caminho para comunicaÃ§Ã£o geral e imediata). Na segunda fase: a *digitalizaÃ§Ã£o* (consolidaÃ§Ã£o do mundo virtual frente ao mundo real e fÃ­sico, com multiplicidade de arranjos negociais e extensÃ£o da “*Internet das coisas*”). Na terceira fase, a *plataformizaÃ§Ã£o* e *datificaÃ§Ã£o* (trata-se de capÃ­tulo Ã parte do capitalismo digital, jÃ; que se refere ao capitalismo de vigilÃ¢ncia pelo mineraÃ§Ã£o, coleta, armazenamento de dados e controle do comportamento humano). Claramente passamos da *condiÃ§Ã£o humana* Ã *condiÃ§Ã£o informÃ¡tica*.

O colonialismo, arraigado ao eurocentrismo, verticalizou sentidos e padrÃµes a partir de “mÃ©todos”

reservados aos colonizados conforme três domínios hegemônicos de sustentação: o *poder* (através da instituição); o *conhecimento* (mediante o domínio epistemológico e do saber); e o *ser* (pelo fatiamento das pessoas considerando raças, etnias, gêneros, sexualidade).

Junto aos domínios significativos acima descritos o “forjar” da *subjetividade* talvez seja a principal demonstração de êxito do colonialismo, porque aos poucos os colonizados passaram a absorver e internalizar as “*atividades especializadas que hierarquizam valores e saberes*”. [3]

Há maneiras de controlar o colonizado que se opõem à proeminência colonizadora? A indagação encontra resposta justamente nas superestruturas sociais criadas, com especial supremacia ao Direito legislado, nomeadamente através da criminalização de condutas próprias da cultura local substituída ou mesmo com a inclinação normativa em apagar a consciência dos colonizados, mediante institutos jurídicos, como a “capacidade civil”. Há um nome para isso: “*a gestão dos indesejáveis*”. [4]

Os adventos das independências das ex-colônias (sul-americanas, asiáticas e africanas) do domínio europeu possibilitaram o marco inicial do “*pós-colonialismo*”. Esta designação igualmente foi atribuída à criação de teoria crítica (escola de pensamento) centrada no discurso social, na observação do “lugar” das narrativas, na compreensão da tensão entre sujeitos (colonizadores *versus* colonizados) e na reorientação da epistemologia.

Pós-colonialismo extremamente fragmentário do ponto de vista de continentes como pode ser visto nas pesquisas de Franz Fanon em 1961 abordando a violência colonial na África e as repressões criminosas [5]; na escrita do autor palestino Edward Said, quando atribui ao intelectualismo ocidental a criação do “orientalismo” (verdadeiro *apartheid*) [6]; assim como na memória da contribuição da filósofa indiana Gayatri Chakrabarty Spivak explorando o universo daqueles sem voz (*subaltern studies*). [7]

Contudo, mesmo com países já independentes, restaram marcas [8]: via de consequência, é correto separar a noção de *colonialismo* (histórico, expansionista e territorialista) de *colonialidade* (relacional, contínuo, contemporâneo, estrutural, excludente e neoliberal). A colonialidade do poder, tendo por estratégias a economia; a autoridade; a natureza dos recursos naturais; o direito legislado; os saberes e conhecimento; o gênero, a taxonomia por raças; a sexualidade; e, finalmente, a subjetividade.

Na América Latina a teoria “pós-colonial” ganhou intensa dedicação de pesquisadores, inclusive com a criação do programa de investigação “modernidade-colonialidade”, que aos poucos foi se desprendendo das influências de pensadores europeus em estudos correlatos (pós-modernidade, pós-estruturalismo, pós-marxismo) e distanciando-se de outras facetas pós-colonialistas (como as indianas e africanas) para alcançar autonomia, “conforme” as circunstâncias próprias da Sul América. No Brasil, proposta epistemológica assemelhada pode ser vista na “*carnavalização do direito*”. [9]

O escopo centra-se em promover o colonizado em face da colonialidade, buscando “filtragem” das superestruturas derivadas da colonialidade (epistemológicas, culturais, econômicas, políticas, sociais, jurídicas, raciais) e revelando os “*saberes*”. [10] Por isso, aqui se emenda outra conceitualização e

aplica-se: a “*descolonialidade*” que, sobretudo, é transversal, transgressora e transmoderna.

E a partir daí permitir a “inclusão normativa” daqueles tantos ainda “*sem-direitos*” e *invisíveis* à luz da vida jurídica digna em diversas situações subjetivas: *gênero* (a questão dos trans, dos homossexuais, das tantas diversidades sociais frente ao clássico heteronormativismo); *integridade corporal, psíquica e mental* (o tormento das pessoas com deficiência frente às exigências capacitistas e com barreiras, a começar da própria justiça); *raça e etnia* (a enorme disparidade de acesso, de discurso, de oportunidades entre negros, pretos e pardos com brancos, o mesmo quanto aos índios); *não-livres* (o estado de coisas inconstitucionais que anulam totalmente os encarcerados no Brasil); *sexualidade* (os inúmeros desrespeitos à dignidade sexual).

A esfera digital hoje é produtora de larga distribuição de conteúdo, sem prejuízo da ampla capacidade de controle de comportamentos humanos por algoritmos e inteligência artificial, além de armazenadora de informações e dados pessoais (e sensíveis) de quase toda população. É justamente essa hegemonia global (verticalidade) que lhe garante a destruição ou opacidade da condição humana e dos valores coletivos.

Adotando a linha de pesquisa crítica da *epistemologia do sul*, torna-se essencial tecer análise, mesmo que mínima, frente aos três domínios pelos quais a colonialidade nos torna ainda “colonizados” e “colonizáveis” nesta perspectiva digital. Via de consequência, o cotejo dá-se sobre: o “*ser*”; o “*poder*”; e o “*saber*”.

(i) *Quanto ao ser*: a percepção nas plataformas é unificação de indivíduos em “bolhas seletivas”, presos numa só linguagem, condicionados à produção de saberes externos e literalmente “estimulados” a estereótipos de consumo, perdendo a cada instante a identidade pessoal e, sobretudo, o lugar-coletivo: assumindo o “*eu digital*”, residem num “*mundo paralelo*”.

Nesta situação há claro fenômeno que salta aos olhos: a “*desidentificação*” da pessoa, geralmente porque o “*eu-digital*” é um simulacro da “pessoa real”. É que o virtual não é falso, entretanto não é o atual, sempre demandando sincronização. A “desidentidade” ocorre não somente porque o corpo físico em muitas vezes não se faz condizente com o *eu-digital* (a imagem), mas também porque as narrativas em redes sociais não sejam atualizadas, com destaque à permanência do *eu-digital* após a morte do titular e a utilização de inteligência artificial para interação nas redes: a *imortalidade digital*.

Outra reflexão se faz necessária. Se com muito esforço, através dos direitos humanos (mobilização-resistência-emancipação), da legalidade constitucional e de estatutos identitários, possibilitamos a inclusão de crianças, adolescentes, mulheres, idosos, consumidores, raças, etnias e analfabetos perante políticas públicas, mercado, mediante deveres fundamentais de proteção, de outro lado, é fácil perceber que as plataformas não fazem o mesmo: tratam com homogeneização aqueles que compõem as “diversidades” e merecem reconhecimento diferenciado, permitindo a discriminação acintosa.

(ii) *Quanto ao poder*: há seleto grupo mundial que detém valores informáticos, políticos e, sobretudo, econômicos (muito acima de PIBs de inúmeros países), sendo que a respectiva atividade

se desenvolve no maior ativo atual: a coleta, o armazenamento e tratamento de dados pessoais e dados sensíveis. Tais dados representam, na contemporaneidade, a base econômica do capitalismo de plataformas, porque através deles se criam mercados e o que é mais importante se controla comportamentos humanos, afora o excessivo alargamento das possibilidades de compartilhamento (inclusive para fins eleitorais).

Tanto a *mineração de dados* como a *datificação* são figuras de aprisionamento das pessoas para fins exclusivamente lucrativos, isto porque “*nossa vida social tornou-se recurso que pode ser extraído e utilizado pelo capital como forma de acumulação de riquezas*”. [11] A “*mineração de dados*” não significa apenas coleta de signos ou símbolos, mas a transformação de dados brutos, cuja informação quase nenhuma valia tem, lapidando-a a fim de torná-la economicamente interessante ao mercado. Tais dados permitirão aos “*players*”, não apenas o conhecimento sobre o usuário, mas a manipulação da “*tomada de decisão*”, através de algoritmos.

Em outras situações, a coleta é feita sob os auspícios da “*irresistibilidade*”, já que caso o titular não compartilhe seus dados e não terá acesso à plataforma. Se o colonialismo clássico era perfilhado pelo extrativismo de recursos naturais, agora se trata do “*extrativismo digital*”.

A *datificação*, ao seu turno, reúne a máquina que, em *primeiro lugar*, consubstancia a pessoa humana em dados numerados, mediante a utilização de diversos desenhos, arquiteturas, aplicativos, plataformas etc. e, em *segundo lugar*, destina a transformação realizada para diversas funcionalidades, com destaque ao controle público, aos interesses de mercado, às instituições financeiras, sem perder de vista a monetização. Por isso, que a colonialidade ressuscita superadas práticas, dentre elas a pulverização da dignidade humana para, num só “*click*”, promover a “*escravidão digital*”. [12]

(ii) *Quanto ao saber*: O domínio tecnológico dos “*países*” sede das plataformas digitais (com destaque ao Vale do Silício) estampam dois dogmas que representam obstáculos à nova e necessária independência dos “*subalternos*” desta colonialidade do poder. *O primeiro*: que não se vive mais sem as plataformas digitais e o mundo das redes. *O segundo*: apenas os estudiosos do “*norte*” são capazes em produzir tecnologia.

Enquanto alguns defendem a preservação daqueles que por extrema vulnerabilidade ou objeção de consciência não fazem parte do mundo digital, outras opiniões, compreendem que a oposição pela *vida analógica*, quer seja por critérios ideológicos, religiosos ou dificuldades cognitivas sobre o manuseio das plataformas, não pode ser obstáculo para acesso ao mundo digital. [13]

Por fim, significativamente exsurge ao lado das considerações analógicas, o tema da “*alienação técnica*”: pela crença, sem comprovação, de que os países colonizados não teriam condições de criar, explorar e desenvolver tecnologias, o que em consequência levaria à hipotese apenas de nações meramente consumidoras ou usuárias das inovações importadas.

[1] RODOTÁ, Stefano. **El derecho a tener derechos**. Trad. José Manuel Revuelta López. Madrid:

Editorial Trotta, 2014, p. 28.

[2] Couldry, Nick; Mejias, Ulises A. **The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism**. Stanford: Stanford University Press, 2019.

[3] FERRAZ JÁ?NIOR, Tercio Sampaio; BORGES, Guilherme Roman. **A superaÃ§Ã£o do direito como norma: uma revisÃ£o descolonial do direito brasileiro**. SÃ£o Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 31.

[4] CASARA, Rubens R. R. **Estado pÃ³s-democrÃ;tico: neo obscurantismo e a gestÃ£o dos indesejÃ;veis**. Rio de Janeiro: CivilizaÃ§Ã£o Brasileira, 2017.

[5] FANON, Franz. **Os condenados da terra**. Trad. Ligia Fonseca Ferreira e Regina Salgado Campos. SÃ£o Paulo: Zahar, 2022.

[6] SAID, Edward. **Orientalismo: o oriente como invenÃ§Ã£o do ocidente**. Trad. Rosaura Eichenberg. SÃ£o Paulo: Companhia das Letras, 2007.

[7] SPIVAK, Gayatri Chakrabarty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: UFMG, 2018.

[8] QUIJANO, AnÃbal. **Colonialidade do poder, cultura e conhecimento na AmÃ©rica Latina**. In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciÃªncias sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). ColecciÃ³n Sur Sur, CLACSO, Ciudad AutÃ³noma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005..

WARAT, Luis Alberto. **Manifesto do Surrealismo JurÃdico**. SÃ£o Paulo: Editora AcadÃmica, 1988.

[10] BALLESTRIN, Luciana. **AmÃ©rica latina e o giro decolonial**. In: Revista Brasileira de ciÃªncia PolÃtica. v. 11. BrasÃlia: maio-agosto de 2013, p. 89-117. O texto desenvolve o historicismo do giro "decolonial", fazendo recortes desde a origem atÃ© a chegada na AmÃ©rica Latina.

[11] CASSINO, JoÃ£o Francisco. **O Sul global e os desafios pÃ³s-coloniais na era digital**. In: Colonialismo de dados: como opera a trincheira algorÃtmica na guerra neoliberal. JoÃ£o Francisco Cassino, Joyce Souza; SÃ©rgio Amadeu da Silveira (org.). SÃ£o Paulo: Autonomia LiterÃria, 2021, p. 22.

[12] FERREIRA, Keila Pacheco. **Corpo eletrÃnico e escravidÃo digital: do conceito em construÃ§Ã£o Ã utilizaÃ§Ã£o indevida na esfera da proteÃ§Ã£o de dados pessoais**. In: 5 anos de LGPD: estudos em homenagem a Danilo Doneda / coordenaÃ§Ã£o Claudia Lima Marques... [et al.]. SÃ£o Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

[13] RODRIGUES JÁ?NIOR., Otavio Luiz; TOLEDO, Claudia Mansani Queda de. **Direito fundamental a uma vida analÃgica? Um debate entre o direito civil e o direito constitucional a partir da hipÃtese de Lorenz**. R. bras. Est. const. "RBE". Belo Horizonte, ano 16, n. 50, p. 213-236, jul./dez. 2022.

Autores: Fernando Rodrigues Martins, Guilherme MagalhÃes Martins, Marco AurÃlio Nogueira